

LEI Nº 2.609 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS
- COMAD, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, do Município de Alegre, que integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de níveis federal, estadual e municipal que compõe o Sistema Nacional Antidrogas de que trata o Decreto Federal no 3.696, de 21 de dezembro de 2000, por intermédio do Sistema Estadual Antidrogas, criado pelo Decreto Estadual nº 4.471 - N, de 15 de junho de 1999.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal Antidrogas do Município de Alegre:

I - formular e propor o plano municipal antidrogas para a prevenção, tratamento e fiscalização do uso e/ou abuso de substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica, compatibilizando-a com a respectiva política estadual, definida pelo Conselho Estadual Antidrogas, bem como acompanhar a sua execução.

II - exercer função normativa, estabelecendo critérios para registro e autorização de funcionamento dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, que exerçam atividades relacionadas com a prevenção, tratamento, recuperação e reintegração social de usuário de substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica;

III - supervisionar, controlar e fiscalizar as atividades dos órgãos públicos e das entidades da sociedade civil, que desenvolvam atividades voltadas para a prevenção, tratamento e recuperação de usuários de substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica;

IV - coordenar e estimular programas e atividades de prevenção ao tráfico e ao uso e abuso de substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica;

V - estimular e cooperar com serviços que visam ao encaminhamento, tratamento e reintegração social de usuários de substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica;

VI - colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

VII - estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso e abuso de substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica;

VIII - postular, junto aos órgãos ligados à área de educação, a inclusão efetiva dos cursos de formação de professores e de ensinamentos pertinentes às substâncias psicoativas ou que determinem dependência física ou psíquica aos educandos dos diferentes níveis de ensino;

IX - apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos municipais, estaduais e federais;

X - propor ao Prefeito Municipal medidas que visem atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;

XI - estimular as comunidades e as Igrejas, sem distinção, a se integrarem às instituições que cuidam de programas na área de prevenção ao uso de drogas:

XII - incentivar e auxiliar as Igrejas a criarem grupos de estudos e orientação sobre prevenção às drogas.

Art. 3º - O Conselho Municipal Antidrogas do Município de Alegre, será integrado pelos seguintes membros: ([Redação dada pela Lei nº 2.622/2004](#))

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- IV - 01 (um) representante da Polícia Militar;
- V - 01 (um) representante da Polícia Civil;
- VI - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- VII - 01 (um) representante do Juizado de Menores;
- VIII - 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- IX - 01 (um) médico, de preferência com especialização em psiquiatria;
- X - 02 (dois) representantes da sociedade civil indicados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. Os membros do Conselho terão suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

Art. 5º - O Conselho Municipal será dirigido por uma diretoria escolhida entre os membros do colegiado.

Art. 6º - O Conselho Municipal Antidrogas, como órgão normativo de deliberação coletiva, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em regimento interno, a ser elaborado e aprovado no prazo de 30 (trinta) dias pelos conselheiros.

Art. 7º - A sede do Conselho Municipal Antidrogas será estabelecida pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Até que seja estabelecido o local da sede, as reuniões acontecerão em qualquer imóvel posto à disposição do Conselho somente para essas reuniões.

Art. 8º - O Presidente do Conselho poderá requisitar ao Poder Executivo, servidor ou servidores da Administração Municipal para implantação e funcionamento do órgão.

Art. 9º - O Conselho poderá dispor de uma secretaria executiva, dirigida por funcionário indicado pelo seu Presidente, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - Os órgãos municipais que atuam na prevenção, tratamento, recuperação, reintegração social e repressão ao uso indevido de substâncias psicoativas, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estiverem vinculados, ficam sujeitos a orientação

normativa e supervisão técnica do Conselho Municipal Antidrogas, no tocante às atividades por ele disciplinadas.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal Antidrogas, deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração municipal, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal Antidrogas, quando a falta de cumprimento de suas decisões exceder da competência municipal, representar às autoridades competentes a respeito do fato para os fins previstos neste artigo.

Art. 11 - A critério dos membros do COMAD, poderão participar das reuniões e debates, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes de entidades ou pessoas que possam contribuir para o esclarecimento de matérias ou avaliação de estratégias pertinentes aos programas de trabalho do Conselho.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 22 de dezembro de 2003.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - Caléu
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.